



Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

Telefone: (51) 3220-4203 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

PARECER Nº
PROCESSO Nº 004.00013/2020-37
INTERESSADO:

PARECER Nº

PROCESSO Nº: 004.00013/2020-37

Altera o caput e revoga as als. a, b e c do § 3º do art. 32 da Lei nº 8.133, de 12 de janeiro de 1998, que dispõe sobre o Sistema de Transporte e Circulação no Município de Porto Alegre.

Senhor Presidente da Comissão de Urbanização, Transporte e Habitação

I. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão, para parecer a respeito do veto total do senhor Prefeito Municipal de Porto Alegre, referente ao o Projeto em epígrafe de autoria do próprio executivo municipal.

Apresentado pelo executivo, o Projeto de Lei, após tramitar e ser aprovado por esta Casa Legislativa, acrescido de três emendas apresentadas pelo Vereador Prof. Wambert de Lorenzo foi vetado pelo Sr. Prefeito Municipal, retornando a este Poder para nova apreciação.

Vale aqui ressaltar que a Douta Procuradoria da Casa já havia se manifestado pela inexistência de óbice de natureza jurídica para tramitação do Projeto como segue:

“Isso posto, não vislumbro, nesse exame preliminar, inconstitucionalidade ou ilegalidade na proposição que impeça, nesta fase inicial, a sua tramitação ou que atraia a incidência do art. 19, inc. 11, alínea "j" do Regimento Interno.”

Da mesma forma, em parecer, a CCJ, manifestou-se pela inexistência de óbice de natureza jurídica para a tramitação do Projeto, senão vejamos:

“Conforme justificou o Poder Executivo, a exclusão da remuneração da EPTC do rol de despesas da CCT soma esforços para a modicidade tarifária do transporte coletivo, defendendo que a

presente proposta legislativa, caso aprovada, representaria um impacto na tarifa final cobrada dos usuários de cerca de R\$ 0,15 (quinze centavos de real).

No tocante às emendas propostas, a revogação dos arts. 5º, 17 e 26 da Lei nº 12.420/2018, igualmente, não encontra óbice de natureza constitucional ou orgânica.

Embora a via eleita do PLCE também desborde, já que a norma que pretende alterar consta em legislação ordinária, não há óbice, propriamente dito, neste ponto. Sendo que de tal fato decorrerá, tão somente, maior dificuldade para aprovação da matéria ao proponente. Além de, é claro, implicar em má técnica, na medida que levará para lei ordinária dispositivo aprovado como lei complementar.

Diante do exposto, no tocante à constitucionalidade, juridicidade e organicidade, a proposta está apta à tramitação, razão pela qual manifesto parecer pela inexistência de óbice de natureza jurídica."

O Projeto não passou pelas demais Comissões em razão de pedido de urgência protocolado pelo Poder Executivo.

A votação em plenário obteve o seguinte resultado:

Projeto: 35 votos favoráveis; nenhum contrário

Emenda 1: 34 votos favoráveis e 2 contrários

Emenda 2: 33 votos favoráveis e 2 contrários

Emenda 3: 33 votos favoráveis e 3 contrários

O Sr. Prefeito veta parcialmente o Projeto no que toca aos artigos inseridos pelas Emendas supra citadas, afirmando que as emendas inseriram previsões inconstitucionais ao Projeto, já que revogam regras e taxas relativas aos taxistas no Município de Porto Alegre.

Pois Bem. Diante do veto, o Projeto tramita novamente nas comissões chegando a esta Comissão para Parecer. Este é o Relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Sem razão o Executivo ao vetar a referida proposição do Legislativo. O projeto, não afronta a Constituição Federal, pois objetiva atender o interesse público. E neste sentido é competente o Poder Legislativo. Senão vejamos o teor do artigo 55 da Lei Orgânica:

“ Art. 55. Cabe à Câmara Municipal legislar sobre assuntos de interesse local, observadas as determinações e a hierarquia constitucional, suplementarmente à legislação federal e estadual, e fiscalizar, mediante controle externo, a administração direta e indireta.

Parágrafo único. Em defesa do bem comum, a Câmara Municipal se pronunciará sobre qualquer assunto de interesse público.”

Ora as emendas acrescentadas ao Projeto original visam baratear o serviço de táxi à população, bem como propiciar aos taxistas concorrer em igualdade de condições com os serviços de aplicativos de transporte, atendendo ao interesse público.

Quanto a alegada inconstitucionalidade por afronta ao artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias que aponta que proposição que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá vir acompanhada de estimativa de impacto financeiro, também não merece acolhida. O próprio projeto apresentado pelo Executivo trata de renúncia de receita e apresenta, em sua justificativa, as receitas que serão estabelecidas para cobrir tal desoneração. Se as emendas inseridas pelos parlamentares fossem consideradas inconstitucionais, assim o seria todo o projeto pelas mesmas razões. Ademais, como já apontado supra, o teor das emendas ora vetadas foi aprovado pela CCJ e aprovado por ampla maioria do Plenário desta casa.

III. CONCLUSÃO

Desta feita, considerando a relevância do Projeto de Lei e não havendo óbice de natureza jurídica, este relator manifesta-se pela rejeição do Veto Parcial.

Sala de Reuniões, 19 de novembro de 2020.

Vereador Roberto Robaina

Presidente e Relator.



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Roberto de Souza Robaina, Vereador**, em 19/11/2020, às 11:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0181127** e o código CRC **CC250A96**.



Câmara Municipal de Porto Alegre

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4345 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

CERTIDÃO

CERTIFICO que o **Parecer nº 046/20 – CUTHAB** contido no doc 0181127 (SEI nº 004.00013/2020-37 – Proc. nº 0017/20 – PLCE nº 003/20), de autoria do vereador Roberto Robaina, foi **APROVADO** através do Sistema de Deliberação Remota no dia **26 de novembro de 2020**, tendo obtido **04** votos FAVORÁVEIS e **01** voto CONTRÁRIO, conforme Relatório de Votação abaixo:

CONCLUSÃO DO PARECER: Pela rejeição do Veto Parcial.

Vereador Roberto Robaina – Presidente: **FAVORÁVEL**

Vereador Professor Wambert – Vice-Presidente: **FAVORÁVEL**

Vereador Dr. Goulart: **NÃO VOTOU**

Vereadora Karen Santos: **FAVORÁVEL**

Vereador Paulinho Motorista: **FAVORÁVEL**

Vereador Ramiro Rosário: **CONTRÁRIO**



Documento assinado eletronicamente por **Josiane Castellan de Oliveira, Assistente Legislativo II**, em 26/11/2020, às 16:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0182865** e o código CRC **CB1E804A**.